MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13896.900422/2014-03**
ACÓRDÃO	1101-001.462 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2002

EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30%.

A pessoa jurídica extinta pode compensar, por ocasião do balanço de encerramento de suas atividades, o saldo de prejuízos fiscais acumulados sem a imposição do limite de 30%.

Caso concreto em que o evento de extinção é posterior ao encerramento do período fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. O Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior acompanhou o Relator pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.460, de 21 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13896.900425/2014-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade protocolada contra Despacho Decisório que não homologou pedido de restituição (PER), pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL. O referido crédito seria oriundo de sua sucedida, por ocasião de incorporação. O Despacho Decisório indeferiu o crédito pleiteado, sob a justificativa de ausência de documentação comprobatória, pois o contribuinte havia sido intimado, sem, no entanto, apresentar documentos hábeis a comprovar o alegado.

Assim, cientificado, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde alega: que participou de um processo de reestruturação societária, com incorporação, sucedendo a incorporada em todos os seus bens e direitos e obrigações; que a sociedade incorporada apurava IRPJ e CSLL com base no lucro real trimestral e, por ocasião do encerramento do período-base em razão de sua incorporação, apurou resultado positivo passível de tributação e efetuou compensação de prejuízos fiscais, limitada pela trava de 30%, e também apurando IRPJ/CSLL a pagar, a qual foi devidamente quitada; ocorre que, em procedimento de revisão interna, a manifestante verificou que poderia ter utilizado seu estoque de prejuízo fiscal sem observância do limite de 30% do lucro ajustado; assim, reapurou o seu lucro real sem considerar a trava de 30% para compensação, resultando que o recolhimento mostrou-se integralmente indevido e que consoante entendimento recente do CARF, a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal não se aplica ao último período base de pessoa jurídica extinta por incorporação, pois isto impossibilitaria que o seu direito pudesse ser exercido posteriormente; as Leis nºs 9.065/1995 e 8.891/1995 instituíram limitações na compensação de prejuízo fiscal preservando o direito do contribuinte compensar eventual saldo remanescente em períodos posteriores, estando implícito na norma o princípio contábil da continuidade das entidades; sendo assim, resta caracterizada a impossibilidade, na hipótese de extinção da pessoa jurídica em virtude de sua incorporação, de aplicação do limitador de 30% para compensação de prejuízo fiscal e da base negativa de IRPJ/CSLL; que, no caso concreto, o contribuinte possui prejuízo fiscal acumulado e devidamente registrado na Parte B do LALUR, em valor mais que suficiente para sustentar a compensação integral do lucro apurado no referido trimestre, não mais respeitando o limite de 30%, evidenciando o pagamento indevido.

O Acórdão combatido, no entanto, entendeu que não se sustenta a alegação de que o limite legal de compensação de 30% não se aplicaria à hipótese de incorporação da pessoa jurídica, por absoluta falta de previsão legal. Logo, entendeu que não restou evidenciada a ocorrência do alegado pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL. E por isso julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa e reforça os argumentos já expostos em manifestação de inconformidade, requerendo a procedência integral do pedido de restituição.

É o Relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressalvando que acompanhei pelas conclusões a decisão consagrada no colegiado, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.
>
> Conforme se verifica nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 117), o indeferimento teve como justificativa a ausência de documentação comprobatória.
>
> Em sede de Manifestação de Inconformidade, a interessada esclareceu que:
>
> - em 31/12/2001 participou de um processo de reestruturação societária, por meio do qual incorporou a empresa ADAC do Brasil Ltda, sucedendo-a em todos os bens, direitos e obrigações, conforme determina o art. 227 da Lei nº 6.404/1976;
> - a sociedade incorporada ADAC apurava o IRPJ e CSLL com base no lucro real trimestral e, por ocasião do encerramento do período-base em razão de sua incorporação, apurou resultado positivo passível de tributação e efetuou compensação de prejuízos fiscais, limitada pela trava de 30%, apurando IRPJ a pagar no 4º trimestre/2001 no montante de R$ 213.400,04, a qual foi devidamente quitada;
> - ocorre que em procedimento de revisão interna realizado em 2006, a manifestante verificou que poderia ter utilizado seu estoque de prejuízo fiscal sem observância do limite de 30% do lucro ajustado; assim, reapurou o seu lucro real sem considerar a trava de 30% para compensação, resultando que o recolhimento de R$ 213.400,04 mostrou-se integralmente indevido;
> - consoante entendimento que se extrai de julgados recentes do CARF, a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal não se aplica ao último período base de pessoa jurídica extinta por incorporação, pois isto impossibilitaria que o seu direito pudesse ser exercido posteriormente;
> - as Leis nºs 9.065/1995 e 8.891/1995 instituíram limitações na compensação de prejuízo fiscal preservando o direito do contribuinte compensar eventual saldo remanescente em períodos posteriores, estando implícito na norma o princípio contábil da continuidade das entidades;
> - sendo assim, resta caracterizada a impossibilidade, na hipótese de extinção da pessoa jurídica em virtude de sua incorporação, de aplicação

do limitador de 30% para compensação de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL;

- no presente caso, o contribuinte possuía prejuízo fiscal acumulado no montante de R$ 1.785.709,13 devidamente registrado na Parte B do LALUR, um valor mais do que suficiente para sustentar a compensação integral do lucro apurado no 4º trimestre/2001, não mais respeitando o limite de 30%, evidenciando o pagamento indevido de R$ 213.400,04.

Pois bem, como se verifica, a controvérsia diz respeito à possibilidade de aproveitamento de prejuízo fiscal sem a trava dos 30% quando da extinção da pessoa jurídica.

Sobre o tema tive oportunidade de escrever artigo publicado em coautoria com os colegas Caio Malpighi e Michell Przepiorka (TEODOROVICZ, Jeferson; MALPIGHI, Caio; PRZEPIORKA, Michell. Reflexões sobre o limite à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL. **IUS GENTIUM**, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, p. 148–170, 2024. Disponível em: https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/637. Acesso em: 29 out. 2024.), onde pude explorar com maior profundidade o tema.

Nesse aspecto, importante recordar que a validade de tal trava já foi objeto de debates perante o Poder Judiciário, tendo o STF entendido derradeiramente pela validade das Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, perante a Constituição Federal, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, sob o rito da Repercussão Geral. [1]

Note-se que a todo momento, neste processo, esclareceu-se que não estava submetido a julgamento hipótese de extinção da Pessoa Jurídica, presumindo-se sua continuidade.

Conforme indica expressamente o relator em seu voto:

> De início, destaco a necessidade de delimitar-se o que submetido a julgamento. O recurso cuida, tão somente, da constitucionalidade das restrições previstas nas citadas Leis, presente a continuidade da atividade empresarial, não abrangendo a interpretação dos diplomas legais nas situações em que se observa a extinção de pessoa jurídica.

Posteriormente, às fls. 59 do acórdão, o esclarecimento realizado pelo Ministro Luiz Fux e Edson Fachin:

> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Antes de tomar o voto da Ministra Rosa Weber, só queria esclarecer, depois de ouvir o Relator, que não está em jogo a compensação de prejuízos fiscais de empresa extinta, porque isso foi aduzido da tribuna...

[1] Para fins de repercussão geral, julgada pelo STF sob o Tema nº 117, nos autos do RE nº 591.340, foi fixada a tese de que "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*"

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - De fato, não foi submetido ao contraditório. Eu fiz referência ao uma tese subsidiária e não a um debate presente.
>
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Essa tese não está em jogo, porque aí fica mais fácil entender que não vai poder compensar prejuízo de uma pessoa que já se extinguiu. Então ela tem que compensar tudo de uma vez só. Mas não é isso que está em jogo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Se tivesse que enfrentar esse tema, com maior razão, determinaria a consideração dos prejuízos.

Inclusive, recentemente foi noticiado que STF voltará a julgar validade da trava de 30% na extinção de empresa (https://www.jota.info/tributos/stf-voltara-a-julgar-validade-da-trava-de-30-na-extincao-de-empresa) nos autos do RE 1.425.640 (AgRg).

Embora o CARF não seja competente para discutir a competência de leis, este preâmbulo é importante para fazer a distinção da matéria ora em julgamento do quanto estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, o que seria de aplicação obrigatória nos termos do regimento interno.

Feita a distinção, passo à análise do tema.

Ricardo Mariz de Oliveira narra em sua obra que, em um primeiro momento, a jurisprudência administrativa se inclinou para afastar a trava dos 30% para o período-base da pessoa jurídica extinta por incorporação, sob o fundamento de que a *ratio juris* da regra legal que prevê tal limitação não seria impedir a compensação total do prejuízo fiscal, mas apenas estabelecer um limite temporal a cada período, podendo o saldo remanescente ser utilizado no período subsequente.[2]

O que, inclusive, estaria amparado na exposição de motivos da MP nº 998/05, convertida na controversa Lei nº 9.065/95[3], que adota como premissa a continuidade das operações do contribuinte, sob o risco de tributação do patrimônio, e não da renda – que é a hipótese correta de incidência para esse imposto, conforme delimitação constitucional. Com efeito, a periodização serve para viabilizar a apuração do lucro e alocação contábil intertemporal em consonância com o princípio de competência, e possibilita a comparação do seu desempenho, ao longo dos períodos que, na verdade, são interligados.

O lucro societário somente é verificado após a compensação dos prejuízos dos exercícios anteriores, de modo que o lucro real que parte do lucro contábil é nitidamente afetado pela compensação dos prejuízos. Nesse

[2] OLIVEIRA, Ricardo Mariz**. Fundamentos do Imposto de Renda**. Volume II. São Paulo: IBDT, 2020, p. 1.081.

[3] Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória n° 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje *vacacio legis* em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.

DOCUMENTO VALIDADO

sentido, o voto do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto no Acórdão n. **9101-005.794:**

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IRPJ, DECLARAÇÃO FINAL. NÃO APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado integralmente com o lucro real no encerramento das atividades da empresa, inclusive por incorporação.

O Conselheiro ainda evidencia que a legislação societária é explícita quanto à impossibilidade de *resultado positivo sem consideração de prejuízos anteriores, vedando expressamente a distribuição de lucro de um período sem a consideração (absorção) dos prejuízos acumulados*, nos termos do art. 189, da Lei nº 6.404/74[4]. E mais,

> ...da mesma forma que a empresa só pode distribuir lucro aos seus acionistas após a dedução dos prejuízos acumulados e a provisão para o IRPJ (...) a compensação de prejuízos fiscais vem preservar o capital social da sociedade. Pois, se os lucros fossem distribuídos antes da apuração dos prejuízos, o capital da sociedade tenderia a ser consumido até sua insolvência e não haveria de ser diferente em se tratando de tributação.

Assim, por compartilhar do entendimento quanto à inaplicabilidade da trava no caso de extinção da pessoa jurídica, **entendo que restaria comprovado o direito creditório pleiteado.**

Porém, quanto à data da extinção efetiva da empresa, 31/12/2001 ou 02/01/2002, entendo que **não assiste razão à Recorrente.**

Nos termos da legislação civil, especialmente do art. 1151 do Código Civil, os atos societários produzem efeito a partir da data do registro:

> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.
>
> Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.
>
> § 1 o Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.
>
> § 2 o Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.
>
> § 3 o As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

[4] Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

No caso concreto, o documento juntado aos autos indica como data 01/02/2002:

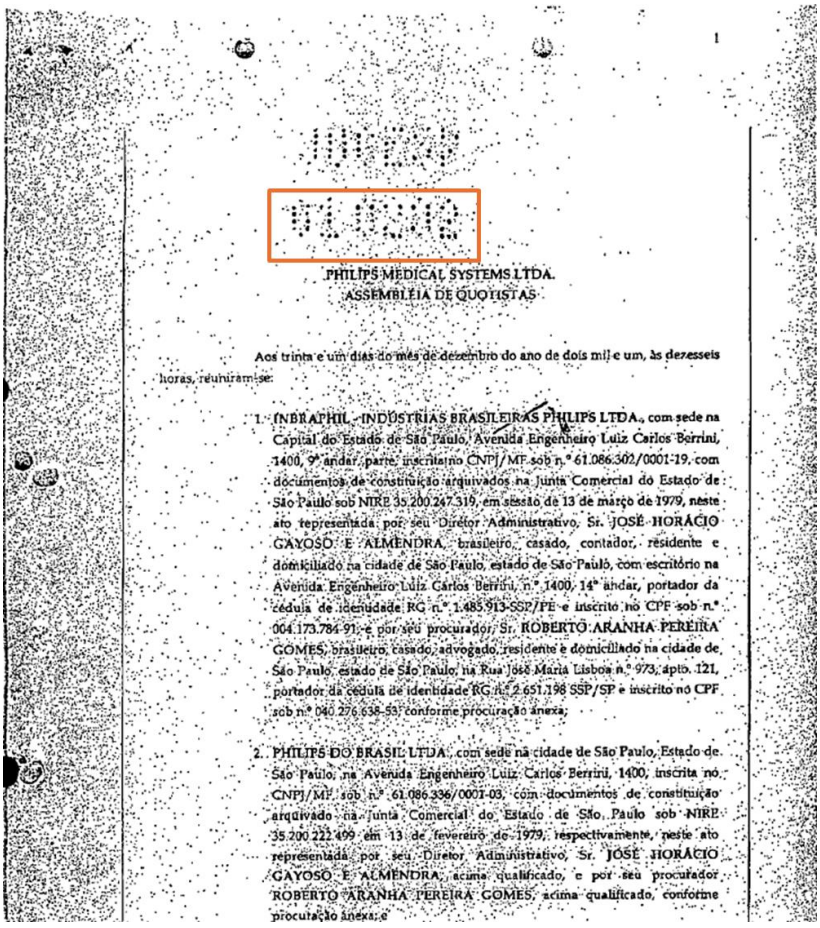

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.
ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS

Aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às dezesseis horas, reuniram-se:

1. INBRAPHIL - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA., com sede na Capital do Estado de São Paulo, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1400, 9º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.086.302/0001-19, com documentos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.200.247.319, em sessão de 13 de março de 1979, neste ato representada por seu Diretor Administrativo, Sr. JOSÉ HORÁCIO GAYOSO E ALMENDRA, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com escritório na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1400, 14º andar, portador da cédula de identidade RG n.º 1.485.913-SSP/PE e inscrito no CPF sob n.º 004.173.784-91; e por seu procurador, Sr. ROBERTO ARANHA PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua José Maria Lisboa n.º 973, apto. 121, portador da cédula de identidade RG n.º 2.651.198 SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 040.276.638-53, conforme procuração anexa;

2. PHILIPS DO BRASIL LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1400, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.086.336/0001-03, com documentos de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.200.222.499 em 13 de fevereiro de 1979, respectivamente, neste ato representada por seu Diretor Administrativo, Sr. JOSÉ HORÁCIO GAYOSO E ALMENDRA, acima qualificado, e por seu procurador ROBERTO ARANHA PEREIRA GOMES, acima qualificado, conforme procuração anexa; e

O que se confirmou em simples acesso aos dados disponibilizados publicamente pela JUCESP:

NUM.DOC: 021.748/02-0	**SESSÃO: 01/02/2002**
	ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS QUE DELIBERARAM INCORPORAR AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADAS ADAC DO BRASIL LTDA.(CNPJ N 01.426.876/0001-67) E ADVANCED TECHNOLOGY LABORATORIES - ATL DO BRASIL LTDA. (CNPJ N 02.078.257/0001-91); NOMEAR A EMPRESA ERNST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C PARA AVALIACAO DOS PATRIMONIOS LIQUIDOS DE AMBAS AS SOCIEDADES; E AUTORIZAR A DIRETORIA A ACOMPANHAR OS TRABALHOS DE AVALIACAO.
NUM.DOC: 021.749/02-4	**SESSÃO: 01/02/2002**
	INCORPORAÇÃO DE NIRE 35214018007.

O que é corroborado ainda pelos dados constantes nos sistemas da RFB, conforme se extrai do acórdão recorrido:

> Alega o interessado que o recolhimento de IRPJ no valor de R$ 213.400,04, efetuado pela sua sucedida ADAC do Brasil Ltda. em 31/01/2002, é indevido pois esta última teria o direito de compensar integralmente o seu lucro tributável com saldo de base de cálculo negativa oriunda de períodos anteriores. Entende que a trava de 30% instituída pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 não se aplica à situação em que há a extinção da pessoa jurídica por incorporação, tal como teria ocorrido no caso em apreço.

Cumpre inicialmente ressaltar que não está devidamente comprovada pela manifestante a ocorrência, na alegada data de 31/12/2001, do evento de incorporação de sociedade. Foi juntada aos autos tão somente a ata da assembleia de quotistas da incorporadora, realizada na referida data, que deliberou a incorporação da ADAC do Brasil Ltda. No entanto, segundo consta nos sistemas informatizados da RFB, o evento societário teria ocorrido em 02/01/2002. Tanto é assim que a própria incorporada apresentou DIPJ relativa ao período de 01/01/2002 a 02/01/2002, conforme se verifica abaixo:

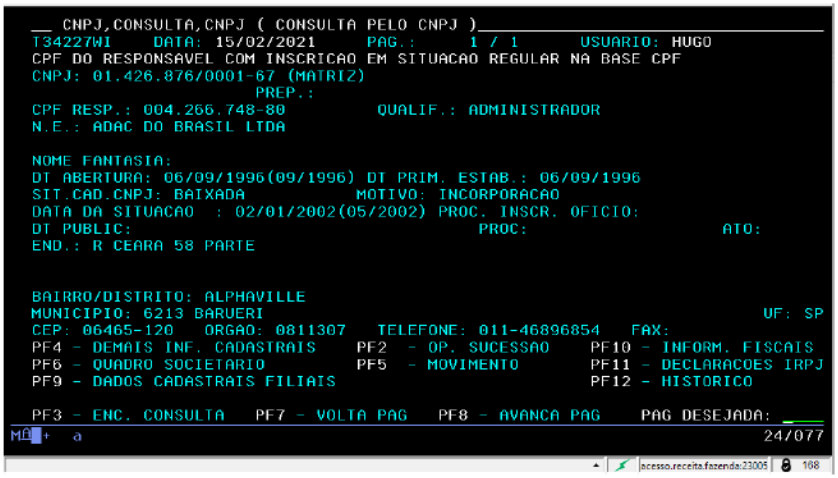

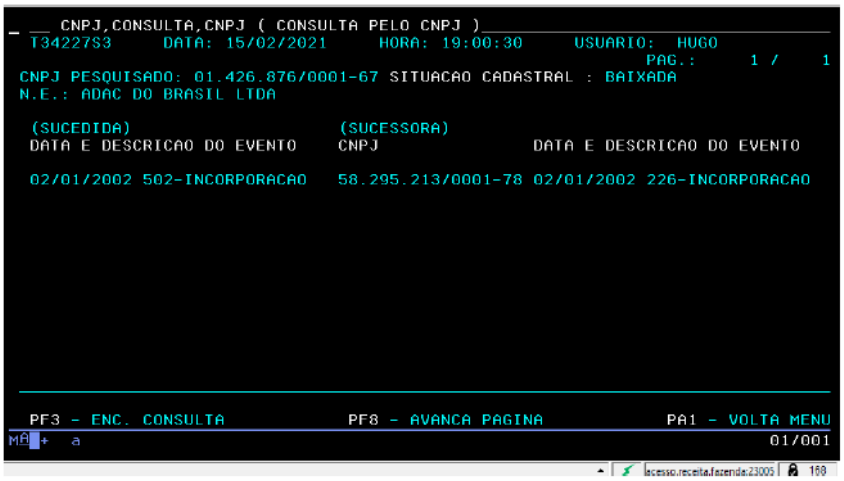

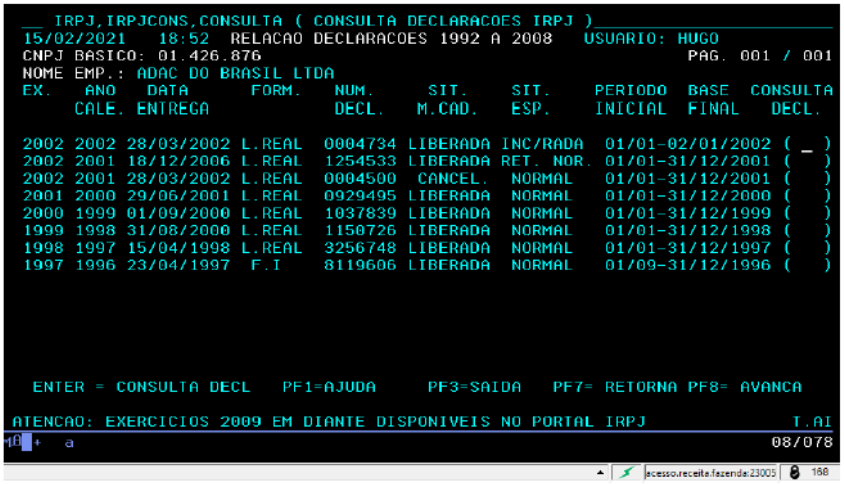

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Portanto, os elementos disponíveis não confirmam o fato descrito pelo contribuinte, ou seja, que o recolhimento do tributo efetuado em 31/01/2002 corresponderia ao momento de extinção da pessoa jurídica incorporada, pois reporta-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 (período de apuração 4º trimestre/2001). Segundo consta na DIPJ, a extinção da incorporada teria ocorrido em 02/01/2002 (período de apuração 1º trimestre/2002).

Assim, ainda que eu entenda pela possibilidade de se afastar a trava dos 30% no caso de extinção da PJ, no caso concreto, **haveria um óbice ao seu aproveitamento**.

Assim, por este fundamento, entendo deva ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO